

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS
GOIÂNIA - GOIÁS

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2016
PROCESSO MPF/PRGO - 1.18.000.000749/2016-32

NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA,
sociedade empresarial, estabelecida na Rua São Jorge, Qd. 80, Lt. 06 – Jardim Luz – CEP 74.915-127
– Aparecida de Goiânia (GO); inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 07.116.584/0001-04, por seu diretor
Cleber Vicente da Silva, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF(MF) sob o nº 840.647.4571-
49, comparece, com respeito à ilustre presença de Vossa Senhoria, para promover a presente

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2016

com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de aplicação subsidiária ao Pregão, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.520/02, bem como previsto item 16 do Edital, em razão dos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO DIREITO

A **UNIÃO**, por intermédio da **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**, mediante seu Secretário Estadual, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 34 e art. 41, XXIII, ambos do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR /MPF nº 382 de 05/05/15, combinado com a Portaria PR/GO nº 179 de 01/10/15, torna

público para conhecimento dos interessados, que o Pregoeiro deste órgão e sua equipe de apoio, instituídos pela Portaria PR/GO nº 79/2015, farão realizar na data, horário e local indicado licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL POR ITEM**, para **EXECUÇÃO INDIRETA**, em regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de limpeza e conservação e de copeiragem, incluindo mão de obra e respectivos insumos, para a sede da Procuradoria da República no Município de Rio Verde - GO. O procedimento licitatório obedecerá aos preceitos de direito público, mormente às disposições da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 11.488/2007, do Decreto nº 5.450/05, da Lei Complementar nº 123/06 e alterações, do Decreto nº 6.204/07, do Decreto nº 2.271/97, do Decreto-Lei nº 200/67 e alterações, Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/08, 01/10 e 02/10 e alterações, Lei 8.212/91, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, suas alterações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O referido pregão eletrônico tem por objeto a Contratação de empresa especializada na contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de limpeza e conservação e de copeiragem, incluindo mão de obra e respectivos insumos, para a sede da Procuradoria da República no Município de Rio Verde - GO. (grifamos)

A Impugnante é empresa prestacional que opera na área do objeto a ser contratado pela Administração, sendo assim, acessou o instrumento convocatório, com o intuito de participar do certame promovido pela **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**.

Todavia, ao compulsar o referido edital, deparou com irregularidades que afrontam aos princípios da legalidade; igualdade e da segurança jurídica.

1.1 – IRREGULARIDADES

A) Adicional de insalubridade

Conforme estabelece o instrumento convocatório em epígrafe, a “contratação de empresa especializada na contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de limpeza e conservação e de copeiragem, incluindo mão de obra e respectivos insumos, para a sede da Procuradoria da República no Município de Rio Verde – GO.” (grifamos)

Pois bem, a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho – TST aponta que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em respeito ao que prevê o anexo 14 da Norma Regulamentadora -15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78, *verbis*:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Destarte, o edital deveria disponibilizar laudo pericial realizado por profissional competente e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, a respeito de eventuais atividades insalubres relacionadas com as funções de limpeza a serem executados no futuro contrato, em especial àquelas relativas aos banheiros de uso coletivo, considerando assim o que dispõe a súmula nº 448 do TST.

Infere-se que, a **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS** deve respeitar e antever no instrumento convocatório o que aponta a legislação pertinente quanto à execução do serviço a ser contratado pelo pregão eletrônico em comento, devendo fazer constar no edital de licitação em referência, a obrigatoriedade da observância da súmula 448 do TST, disponibilizando todas as informações referentes à cotação do adicional de insalubridade para os empregados que executarão os serviços relativos aos banheiros de uso coletivo.

O Edital de Licitação (**PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2016**), deverá ser modificado para elaboração de Laudo Pericial realizado por profissional competente e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, visando resguardar o direito ou não do Adicional de Insalubridade, para os Serventes de Limpeza, que serão envolvidos na execução dos serviços.

Torna-se imperioso a correção ao edital de licitação, com a divulgação do referido laudo pericial para que a licitação respeite o princípio constitucional da legalidade e também o da igualdade, tendo em vista que no momento da apresentação das propostas, algumas licitantes podem cotar o valor do adicional de insalubridade e outras não, o que poderá tornar desigual o julgamento das propostas, bem como, trazer insegurança jurídica para a futura contratação.

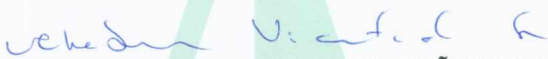
2 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, posto que tempestiva e no tocante ao seu conteúdo seja acolhida para:

1 – Seja informado e estabelecido a obrigatoriedade de cotar o **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, conforme determina a Súmula nº 448 do TST, sob pena de NULIDADE deste Pregão.

Termos em que, com respeito,
Pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 09 de junho de 2016.


NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Cleber Vicente da Silva – Diretor

NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Cleber Vicente da Silva
Sócio - Diretor
CPF : 840.647.571-49
Adm. de Empresa - CRA/GO 15.742